



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.398 (42465-06.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – FORMOSA DA SERRA NEGRA – MARANHÃO.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Agravante:** Enésio Lima Milhomem.

**Advogados:** Carlos Eduardo de Oliveira Lula e outros.

**Agravada:** Coligação Formosa em Boas Mãos (PMDB/PDT/DEM/PTB).

**Advogados:** Antonio Joabe Bonfim Rodrigues e outros.

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações – proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de maio de 2010.

  
RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

  
ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 15ª Zona Eleitoral do Maranhão extinguiu, sem resolução do mérito, ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Majoritária Formosa em Boas Mãos em desfavor de Enésio Lima Milhomem, prefeito eleito pelo Município de Formosa da Serra Negra/MA, no pleito de 2008 (fls. 287-290).

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu provimento a recurso interposto contra a decisão de primeiro grau, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para processamento da demanda.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 333):

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES APÓS O PLEITO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I – É assente no âmbito da jurisprudência eleitoral o entendimento de que a coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos político e candidatos para interposição de ações eleitorais relativas às eleições das quais participaram.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 344-354), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 379-382.

Daí o presente agravo regimental (fls. 384-393), no qual Enésio Lima Milhomem afirma que o entendimento contido na decisão agravada não é a melhor forma de interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Argui que a lei permite a celebração de coligações, mas deixa claro que suas atribuições, prerrogativas e obrigações se restringem ao processo eleitoral.

Aduz que, com a divulgação do resultado das eleições, a coligação deixa de existir, passando os partidos políticos que a compunham a assumir as atribuições que lhe eram estabelecidas durante o pleito.



Defende que a coligação seria apenas uma espécie de partido temporário no trato com a Justiça Eleitoral.

Assevera, ainda, que *“no período pós eleitoral os interesses partidários passam a ser outros que não aquele que constituíram a anômala figura da coligação”* (fl. 388), podendo, inclusive, ocorrer conflitos entre as legendas que a compuseram.

Aponta que a competência para fiscalizar o processo eleitoral e garantir sua lisura é dos partidos políticos e do Ministério Público, não podendo ser estendida às coligações, que possuem personalidade jurídica *“ancorada em interesse político temporário”* (fl. 390).

Sustenta que a participação do partido político em ação após as eleições, por meio da coligação, é *“juridicamente impossível já que a razão da existência jurídico/política da coligação deixou de existir”* (fl. 391).

Cita precedentes.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 380-382):

*Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 337-339):*

*(...) sustenta a Recorrente que a decisão de primeiro grau incorreu em desacordo ao extinguir a ação de investigação judicial objeto do presente Recurso ao fundamento de que, em face do transcurso das eleições, careceria às Coligações partidária legitimidade para intentar ações relativas ao pleito a que concorreram.*

*Assiste razão à Recorrente.*

*Com efeito, é assente na jurisprudência pátria que a legitimidade ad causam das Coligações partidárias persiste mesmo após o pleito eleitoral, haja vista que as prerrogativas e obrigações atribuídas às Coligações, no que se refere ao processo eleitoral, não se encerram na data do pleito, sendo essa a melhor interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.*



*Isso assim se passa porque os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir, juridicamente, não só após as eleições, mas até mesmo após a diplomação. Em razão disso podem elas intentar Investigações Judiciais Eleitorais e, em razão da previsão na legislação eleitoral vigente, de dois outros instrumentos para se impugnar o resultado advindo das urnas, quais sejam, o recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo, podem estas ações também ser ajuizadas pelas Coligações.*

*(...)*

*Assim, pode-se dizer que a atuação legítima da coligação partidária se preserva com relação a todos os feitos em que se discute fatos acontecidos durante o pleito eleitoral para o qual a coligação fora constituída.*

*Firme nessas considerações, circundando o meu voto ao parecer ministerial, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e provido para anular a sentença de primeiro grau para que outra seja proferida com apreciação das questões deduzidas na investigação judicial eleitoral objeto do presente recurso, devendo os autos baixarem ao Juízo 'a quo'*

*A decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que "tem entendido que os partidos políticos que disputaram o pleito coligados detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, sendo admitida a legitimidade concorrente com a respectiva coligação" (Recurso Especial nº 25.271, relator Ministro Caputo Bastos, de 1º.6.2006, grifo nosso).*

*Vê-se que, com o advento das eleições, há uma legitimidade concorrente entre as coligações e os partidos que as compõem para fins de ajuizamento das ações previstas na legislação eleitoral, tendo em vista a eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente ao pleito.*

*Esse tema, aliás, foi detidamente tratado por este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.863, de 16.12.99, em que o relator, Ministro Nelson Jobim, bem asseverou que:*

*(...) não podemos ter uma interpretação que possa restringir a obtenção de um resultado maior do interesse público: a lisura do processo eleitoral.*

*Daí porque admito, na linha do voto do Ministro Edson Vidigal, que a coligação possa ser considerada prorrogada para efeito de impugnação do mandato. Mas essa prorrogação admitida pelo Ministro Edson Vidigal não é exclusiva, excludente, de uma legitimação autônoma dos partidos coligados, considerando principalmente a possibilidade fática, real e concreta, de abrimos um espaço para inviabilizar a vigência do texto constitucional.*

*Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações – proporem, caso assim entendam, as demandas que julgarem cabíveis após o pleito.*



*Anoto que, no precedente invocado (Recurso Especial Eleitoral nº 25.934, relator Ministro Gerardo Grossi, de 15.5.2007), o relator adotou o entendimento manifestado pelo Ministério Público Eleitoral que assinalou que “não é razoável manter-se a legitimidade para manejar os remédios processuais eleitorais, **com exclusividade**, às coligações, quando elas, na maioria das vezes, não mais existem” (grifo nosso).*

Acrescento que a circunstância de a coligação ser formada temporariamente para atuação durante o processo eleitoral não pode ser invocada para reconhecer a ilegitimidade dela após a eleição.

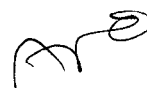
Entendo que elas podem propor ações eleitorais mesmo após o pleito, com a possibilidade, inclusive, de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo, cujos prazos, aliás, culminam propriamente com o término do referido processo eleitoral.

Ademais, a alegação de que são comuns conflitos de interesses entre legendas que compõem a coligação, após o resultado das urnas, igualmente não constitui óbice ao reconhecimento da legitimidade ativa.

Ora, caso haja eventual conflito, obviamente não se exclui a possibilidade, então, de o partido isolado ajuizar a demanda que entenda cabível, sem comprometimento da apuração de eventual ilícito eleitoral.

Por fim, anoto que o precedente invocado pelo agravante (Recurso Especial nº 25.002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros) refere-se à ação de investigação judicial eleitoral que foi ajuizada por coligação, sem concordância de um dos partidos que a integravam, ocorrendo tal regularização apenas em grau de recurso e após as eleições, circunstâncias que diferem do caso em exame.

Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 36.398 (42465-06.2009.6.00.0000)/MA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Enésio Lima Milhomem (Advogados: Carlos Eduardo de Oliveira Lula e outros). Agravada: Coligação Formosa em Boas Mãos (PMDB/PDT/DEM/PTB) (Advogados: Antonio Joabe Bonfim Rodrigues e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.5.2010.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>2416 12010</u>, pág. <u>46/47</u>.</b></p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u> Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
---